



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008714/98-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.754 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2012
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A TELEBAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PERC. TEMPESTIVIDADE.

Inexistindo norma que estabeleça o prazo de prescrição do pedido para revisão da ordem para emissão de incentivos fiscais (PERC), é de se aplicar, por analogia, o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a tempestividade do PERC, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-24.065 exarado pela 7ª Turma da DRJ1 no Rio de Janeiro – RJ.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 370 e ss.):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada às fls. 308/318, em 06/03/2009, face ao despacho de fls. 287/289, de 26/12/2008, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, referente ao ano-base de 1.996, exercício de 1997 (DIPJ/97), por ter sido protocolizado fora do prazo legal (após 30/09/1999).

A interessada não se conformando com o indeferimento do seu pedido, alega em síntese que:

- *o entendimento do Fisco não deve prosperar, pelo simples motivo de que, inexistindo previsão legal que fixe o termo final para a revisão dos valores de incentivos fiscais atribuídos pela RFB com base na DIPJ do exercício, deve ser aplicado, por analogia, o prazo quinquenal dado pelo artigo 168 do CTN;*
- *a análise do §5º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.376/74, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 demonstra que: (i) a aplicação em incentivos fiscais, formalizada na declaração de rendimento da pessoa jurídica (DIPJ) apresentada pela Requerente à Receita Federal do Brasil, apenas se transforma em investimento a partir da concordância deste órgão com os valores declarados e após a emissão do respectivo certificado e (ii) não restam dúvidas de que o prazo de dois anos aludido no Decreto-Lei nº 1.376/74 não é dirigido às empresas que optaram pelos investimentos nos fundos de investimento governamentais, mas à administração fiscal e aos gestores do fundo de investimento.*
- *traz à colação Acórdão do Conselho de Contribuintes, onde se vê que naquele órgão predomina entendimento de que o referido prazo é destinado à administração fiscal e aos gestores do fundo de investimentos, não se referindo a prazo decadencial, nem para o fisco auditar as respectivas declarações de rendimentos e nem para os contribuintes se defenderem de alguma glosa do incentivo empreendida pelas autoridades fiscais, prevalecendo o entendimento de que na ausência de norma legal específica sobre o prazo decadencial para revisão dos valores alçados ao fundo de investimentos aplicam-se aos contribuintes, por analogia, os mesmos prazos previstos à administração fiscal fiscalizar as declarações de rendimentos, ou deferidos aos contribuintes para pedidos de restituição;*
- *o Decreto-lei nº 1.752/79 dispõe sobre regra especial, qual seja, prazo para que o contribuinte procure os títulos referentes aos PERCs, não sendo possível, por discricionariedade, interpretar o dispositivo em tela para além da sua verdadeira ratio, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade;*
- *cita doutrina e afirma que não é dado ao intérprete dizer mais do que disse a lei tributária, e que o direito positivo recomenda, no caso de lacunas na lei, a integração do direito de maneira*

taxativa, admitindo, dentre outras hipóteses, o uso da analogia, e para se fazer uso da analogia, como fonte integrativa do direito, é necessária a observância de todo o ordenamento jurídico-tributário, e, sobretudo, de diversas garantias constitucionais como o primado da legalidade, o que não se observa no caso em exame;

• na ausência de disposição legal quanto ao prazo para se pleitear o benefício fiscal, deve ser aplicado aos casos de PERC, por analogia, o artigo 168 do CTN, que dispõe sobre o prazo quinquenal para restituição de indébito tributário, trazendo segurança jurídica à relação jurídico-tributária instaurada entre Fisco e contribuinte.

• tendo a Requerente efetuado a opção pelo FINOR em 30.04.97 (entrega da DIPJ), seu prazo para prazo para efetuar o Pedido de Revisão de Ordem venceria apenas em 30.04.02, e não em 30.09.99, como suscitado pelo Fisco;

• a jurisprudência consolidada no Conselho de Contribuintes reconhece que o prazo dado pelo referido decreto-lei não se aplica aos pedidos de emissão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, conforme acórdãos que transcreve (fls. 312/313), devendo ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN;

• não se pode vetar a emissão do certificado objeto do presente pedido, pois tal ato levaria ao enriquecimento ilícito por parte da União;

• transcreve o § 6º do art. 601 do RIR199, para afirmar que se mesmo nos casos em que há violação à norma material do benefício fiscal (referente ao limite máximo aplicável), se reconhece o direito ao certificado de investimento, o que se dirá nas situações como a dos autos, em que o investimento foi efetivamente realizado, mas, por questões formais busca-se uma forma de impedir o gozo do benefício;

• a opção pelo incentivo foi manifestada em 1997, sendo que até hoje o respectivo certificado não foi emitido exclusivamente de empecilhos criados pelo próprio Fisco, sendo que o valor do direito não será o mesmo após 12 anos, devendo ao caso ser aplicada a correção dos juros SELIC sobre a parcela IRPJ destinada ao FINOR, nos termos do art. 4º da Lei 9.250/95;

• finaliza requerendo o deferimento de seu pedido.

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, conforme trecho do voto a seguir transcrito (fl. 374 e ss.):

Efetivamente, o pedido de fis. 250/251 foi formulado apenas em 07 de dezembro de 1999, ultrapassando o limite estabelecido no Art. 1º § 5º do Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, a seguir transcrito:

Art. 1º O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção." (grifo nosso)

Numa primeira análise do dispositivo, vislumbra-se entendimento de que sua aplicação se restringe à situação ali prevista, qual seja a dos títulos já emitidos decorrentes das ordens de Emissão de Incentivos Fiscais encaminhadas pela Receita Federal aos Fundos de Investimentos.

Não obstante a plausibilidade dessa conclusão, torna-se judicioso o estabelecimento de um paralelo entre essa situação, ou seja, a da pessoa jurídica que é detentora do certificado já emitido em seu nome, mas que deixa de procurá-lo, e a situação daquela outra que, havendo feito a opção pelo incentivo e tendo sido este denegado, por qualquer razão, deixa de contestar a irregularidade detectada na sua emissão.

Com efeito, verifica-se que ambas as situações se encontram no mesmo patamar, na medida em que nos dois casos o objetivo é a obtenção do incentivo fiscal, que se inicia com opção na DTPJ e se consolida com a entrega do certificado correspondente. Assim, havendo um prazo para a procura, pela pessoa jurídica, do título em questão, esse prazo deve ser respeitado por todos os contribuintes optantes do incentivo.

Trata-se da aplicação, por analogia, do prazo previsto no § 5º acima à situação dos autos, nos termos do art. 108 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

(...)

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, reproduzindo, em síntese as mesmas razões já expostas na manifestação de inconformidade (fl. 382 e ss).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Ordem para Emissão do Certificado de Investimento

Em que pesem as razões expostas pelo órgão de primeiro grau, este Conselho vem entendendo, a meu ver corretamente, que o já transcrito art. 15, § 5º, do Decreto-lei nº 1.376/74 não pode ser aplicado por analogia para fins de determinação do prazo para que o interessado apresente pedido de revisão de ordem para emissão do certificado de investimento – PERC.

Referido entendimento encontra-se presente, entre muitos outros julgados, no acórdão nº 107-08016, exarado em 17/03/2005 pela Sétima Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo se transcreve:

"TRPJ — RESTITUIÇÃO - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS — FINOR — PERC - TEMPESTIVIDADE — Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.

Entretanto, reconhecida aqui a tempestividade do PERC, a emissão do certificado de investimento ficará condicionada a ordem a ser proferida pela autoridade de jurisdição do sujeito passivo, a qual deverá verificar o cumprimento dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

3) Do Pedido para Correção do Benefício pela Taxa Selic

Pleiteia a interessada que, tendo em vista que foi o Fisco o responsável pelo atraso de doze anos na emissão do certificado de investimento, deve o valor original do título ser atualizado pela Selic. Alega que, apesar da inexistência de norma autorizativa, o Poder Judiciário vem assegurando aos contribuintes o direito a essa atualização.

Pois bem, segundo o princípio da legalidade administrativa, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza. Em assim sendo, e na falta de lei que autorize a correção pleiteada, deve-se denegar a atualização do valor original do benefício pela Selic.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade do PERC, devendo a autoridade de jurisdição do sujeito passivo verificar o cumprimento dos demais requisitos legais indispensáveis à emissão do certificado de investimento.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10580.008714/98-69
Acórdão nº **1201-000.754**

S1-C2T1
Fl. 7

CÓPIA